



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914661/2012-23
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.414 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EDITORA GAZETA DO POVO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem (i) intime o Recorrente para apresentar os extratos bancários do período demonstrando o recebimento do valor líquido e, consequentemente, a efetiva retenção da contribuição em questão; (ii) manifeste-se sobre os extratos bancários e notas fiscais juntado aos autos, a fim de avaliar a correspondência entre estes valores e aqueles informados na DCOMP, informando se a retenção do valor não homologado - R\$ 24.948,93 - foi devidamente comprovada; (iii) junte aos autos o relatório resumo do beneficiário do portal DIRF em que figure o nome do Recorrente como beneficiário; (iii) elabore parecer conclusivo sobre o resultado da diligência. Vencido o conselheiro Rafael Zedral, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la parcialmente procedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.414 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.914661/2012-23

O presente trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 2-6) com número de rastreamento 038071182, emitido eletronicamente em 01/10/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 28529.09664.190308.1.7.02-5304.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 28529.09664.190308.1.7.02-5304 39812.35799.190308.1.3.02-9752
--

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$188.937,59. No despacho, foi reconhecido R\$ 169.458,34.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	188.937,59	0,00	0,00	0,00	0,00	188.937,59
Confirmadas	0,00	169.458,34	0,00	0,00	0,00	0,00	169.458,34

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

A empresa assevera que a totalidade das retenções informadas no PER/DCOMP e na DIPJ foram efetivamente sofridas a seu favor. Salaria que a glosa parcial da RFB na parcela de crédito referente à retenção efetuada pela fonte de CNPJ 76.530.039/0001-82 não pode prosperar, e apresenta cópia do informe de rendimentos correspondente para comprovar a retenção no valor de R\$ 9.716,13.

Afirma que as demais parcelas de retenções não confirmadas ou parcialmente confirmadas decorrem de retenções sofridas em recebimento de notas fiscais de prestações de serviços, em valores já deduzidos dos devidos encargos de retenção dos impostos.

Alega que, uma vez sofrida a retenção, é assegurado o direito de compensar o valor para efeito de composição do imposto devido ou do saldo negativo, e que eventuais omissões das fontes devem ser motivo de cobrança da União sobre as mesmas, sem prejuízo do direito creditório da manifestante.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. (...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.414 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914661/2012-23

As retenções na fonte também podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas retenções nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005 que não foram consideradas no despacho decisório.

Acerca da documentação complementar apresentada, destaque-se que os boletos juntados aos autos além de não possuírem autenticação bancária, ou estão em branco (exemplo fl. 299), ou preenchidos com o valor total da nota fiscal sem qualquer desconto (exemplo fl. 594), ou apenas com descontos da agência (exemplo fl. 358), que não indicam relação direta com a fonte pagadora.

Desta forma, ainda que tenha sido apresentado o livro razão, não há comprovação de que os pagamentos tenham ocorrido pelo valor líquido, como consequência da retenção alegada.

Por conseguinte, impossível aferir o argumento da contribuinte de que sua escrituração contábil foi efetuada de forma correta, afinal, a legislação ampara a escrituração realizada dentro dos ditames legais e comprovada por documentos hábeis, o que não está demonstrado nestes autos.

Observe-se que é ônus da interessada instruir sua petição com todos os elementos de prova hábeis a amparar o direito creditório alegado, ficando precluso o direito à posterior juntada, salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (Dec. 7.574/2011, art. 57, § 4º). (...)

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 2.637,96 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que (i) “independentemente de eventual omissão das fontes pagadoras na informações prestadas à Receita Federal (DIRF), o fato é que as retenções de IR estão comprovadas, não podendo a Recorrente ser prejudicada com a indevida subtração do seu direito creditório, por questões meramente formais, especialmente por ações/omissões de terceiros”; (ii) “a Recorrente juntou à sua manifestação de inconformidade os documentos que justificam a origem do direito creditório, inclusive a totalidade das notas fiscais com destaque das retenções do imposto de renda e a sua escrituração contábil com os respectivos lançamentos de tais valores.

É o relatório.

VOTO

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.414 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914661/2012-23

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de IRPJ retido pelas fontes pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas PER/DCOMP's.

Após não ter a sua compensação homologada, a recorrente anexou aos autos as cópias das notas fiscais dos serviços prestados com o objetivo de demonstrar que nelas é possível perceber informações a respeito do valor total da nota, dos destaques de tributos, dentre os quais o IRPJ, além do valor líquido a receber.

A DRJ/DF, contudo, entendeu que os documentos não seriam provas hábeis das retenções pretendidas. Nesse sentido, além de ter destacado que “Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário”, entendeu que “os boletos juntados aos autos além de não possuírem autenticação bancária, ou estão em branco (exemplo fl. 299), ou preenchidos com o valor total da nota fiscal sem qualquer desconto (exemplo fl. 594), ou apenas com descontos da agência (exemplo fl. 358), que não indicam relação direta com a fonte pagadora”.

Este entendimento merece uma observação.

Inicialmente, deve-se esclarecer que ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do IRPJ a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar a contribuição retida por ocasião do pagamento a ela realizado pelas pessoas jurídicas contratantes. E muito embora ele não tenha trazido aos autos os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, apresenta outros

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.414 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914661/2012-23

elementos, de forma sistematizada, que servem ao menos como indício de prova a favor do sujeito passivo.

No que diz respeito a esses documentos, observa-se que o julgador de primeira instância não apresentou análise detalhada acerca deles, tendo apenas citado três supostas incongruências apresentadas, dentre os vários documentos apresentados. Entendo que essa análise superficial não é a melhor solução.

Todavia, é importante destacar que embora a prova do direito ao crédito não se faça apenas mediante a apresentação Comprovante Anual de Retenção na Fonte, também é entendimento do CARF que o ônus da prova é do contribuinte, devendo ele apresentar outros documentos idôneos para a averiguação do crédito.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Assim, embora as retenções de IRPJ não tenham sido devidamente comprovadas mediante a juntada do comprovante de retenção, existem indícios de sua ocorrência, motivo pelo qual mostra-se razoável a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Conforme acima destacado, a recorrente apresentou a cópia das notas fiscais contendo os valores brutos e líquidos de cada operação, mas deve também apresentar extratos bancários legíveis, de modo organizado e integrais (sem qualquer parte omissa), demonstrando o recebimento dos valores líquidos, com vistas a comprovar a efetividade da retenção dos tributos pelas fontes pagadoras.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os extratos bancários do período, bem como para que a Unidade de

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.414 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914661/2012-23

Origem analise e se manifeste a respeito dos documentos anexados aos autos, inclusive os extratos bancários e as notas fiscais apresentadas, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP (informando se a retenção do valor não homologado, R\$ 24.948,93, foi devidamente comprovada). Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar os extratos bancários do período demonstrando o recebimento do valor líquido e, consequentemente, a efetividade da retenção da contribuição;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste sobre os extratos bancários e sobre as notas fiscais, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na DCOMP (informando se a retenção do valor não homologado, R\$ 24.948,93, foi devidamente comprovada);

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

(iv) seja juntado o relatório, resumo do beneficiário do Sistema DIRF, em que figure o nome do recorrente como beneficiário

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa